



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº. 05 /2020

*Ordinária*  
REPROVADO(A) NA SESSÃO Nº 2013  
DE 21/12/2020 POR 09  
VOTOS CONTRA 05  
MESA DA CM/P.A. 21/12/2020  
RESPONSÁVEL.

"Modifica as alíneas a, b e c, Inciso I, Artigo 7º do Projeto de Lei nº 037/2020 "e da outras providências"

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais: APROVA:

**Art. 1º** - Modifica as alíneas "a, b e c, Inciso I, Art. 7º do Projeto de Lei nº 037/2020 Estima Receita e Fixa a Despesa ao Orçamento Anual do Município de Paulo Afonso para o exercício financeiro de 2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, as quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º (...)**

**I- (...)**

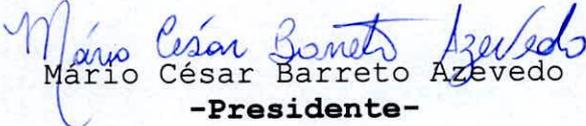
- a) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, até o limite de 30 % (trinta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
- b) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 30 % (trinta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- c) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 30 % (trinta por cento) do mesmo, oriundo de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos

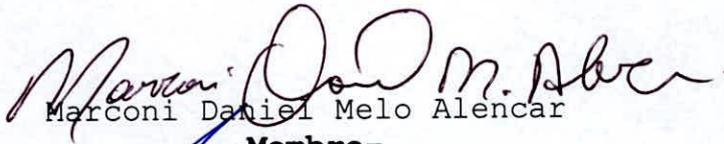
ou insuficientemente estimados na Lei Orçamentária, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64, combinados com o art. 8º da Lei Complementar 101/2000;

**Art. 2º** As presentes Emendas serão incorporadas ao texto do Projeto de Lei especificado no caput do artigo 1º desta emenda, passando a fazer parte de sua redação final.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões aos 04 dias do Mês de Dezembro de 2020

  
Mário César Barreto Azevedo  
-Presidente-

  
Marconi Daniel Melo Alencar  
-Membro-

  
Lourival Moreira dos Santos  
- Membro-

### Justificativa

\_A presente proposição legislativa, amparada na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, surge pela necessidade da independência fiscalizadora e social do Poder Legislativo, bem como, obedecendo recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios, a vista de que nas aprovações de legislação orçamentária se fossem fixados limites e parâmetros mais razoáveis para autorizações para abertura de créditos em todas as suas modalidades.

Cumprir reforçar ainda que o percentual de 100% distorce de forma gritante o controle do Poder Legislativo acerca da execução orçamentária, ferindo, portanto, competências e atribuições conquistadas a duras penas para a garantia fundamental de um Estado Democrático de Direito.

*Márcio*

